ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DO INSTITUTO BRASILEIRO DE MUSEUS – CEL – MCB/IBRAM

Recebido em 11/10/2018 às 11:20hs.

Luis Antônio V. dos Santos
MCBC / IBRAM
Mat. 224138

Concorrência nº 1/2018

Processo nº 01444.010277/2017-41

CONCREJATO SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA S.A. ("**CONCREJATO**"), inscrita no CNPJ/MF sob o sob o nº 29.994.423/0001-56, com sede na Av. Nilo Peçanha, nº 50, sala 2010, Centro, Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, vem respeitosamente, por seu representante legal infra-assinado, com fulcro no artigo 109, inciso I, alínea "a", da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e no item 11 do edital da licitação acima declinada, interpor

RECURSO HIERÁRQUICO

com pedido preliminar de **RECONSIDERAÇÃO**, em face do julgamento da documentação de habilitação proferido por esta douta Comissão Especial de Licitação, a fim de que seja reconhecida e declarada a inabilitação da **CONSTRUTORA BIAPÓ LTDA.**, pelos fatos e mediante as razões de direito expostas a seguir, requerendo o recebimento e o seguimento do presente recurso no efeito suspensivo para que

seja apreciado e julgado pelo Ilmo. Sr. Diretor Do Departamento de Gestão Interna - DPGI, na qualidade de Autoridade Superior competente.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 2018.

CONCREJATO SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA S.A.
DANILO ALVES PEREIRA
Representante

ILMO. SR. DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO INTERNA - DPGI DO INSTITUTO BRASILEIRO DE MUSEUS - IBRAM

Concorrência nº 1/2018

Processo nº 01444.010277/2017-41

Recorrente: **CONCREJATO SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA S.A.**

Recorrida: **CONSTRUTORA BIAPÓ LTDA.**

I – DA TEMPESTIVIDADE

Antes do enfrentamento do mérito da questão em pauta, cumpre destacar a tempestividade do presente Recurso Hierárquico, tendo em vista que o prazo processual de 5 (cinco) dias úteis de que dispõe a Recorrente para interpor recurso, teve início no dia 04/10/2018 (quinta-feira), quando foi comunicada a decisão recorrida, através de ATA, permanecendo este íntegro até o dia 11/10/2018 (quinta-feira), conforme o disposto no artigo 109, inciso I, alínea "a", e parágrafo primeiro, c/c artigo 110, ambos da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993.

II – DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS TÉCNICAS

O INSTITUTO BRASILEIRO DE MUSEUS - IBRAM, por intermédio da Comissão Especial de Licitação – CEL-MCBC/IBRAM, promove a Concorrência Nº 001/2018, do tipo Menor Preço, sob regime de

empreitada por preço global, tendo por objetivo a Execução das Obras da Segunda fase das ações que visam a Restauração Integral do Museu Casa de Benjamim Constant, localizado na Rua Monte Alegre, nº 255, Santa Teresa, Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Em sessão realizada no dia 04/10/2018, a Comissão Especial de Licitação - CEL julgou os Documentos de Habilitação das proponentes, decidindo habilitar a **CONSTRUTORA BIAPÓ LTDA.**

A referida decisão, todavia, merece ser reconsiderada por esta douta Comissão Especial de Licitação, ou reformada pela Autoridade Superior para tanto competente, pois a **CONSTRUTORA BIAPÓ LTDA** não cumpriu as exigências contidas no Edital e na Legislação aplicável, razão pela qual deve ser julgada inabilitada, conforme a ser demonstrado.

II.i - DA HABILITAÇÃO DA CONSTRUTORA BIAPÓ LTDA.:

O item 7.3.3.8, alínea "III", do Edital exige que para se habilitar a esta Concorrência, a Licitante deverá apresentar, para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional, 1 (uma) Certidão de Acervo Técnico – CAT emitida pelo CREA e respectivo Atestado de Capacidade Técnica, relativos à execução de obras de elétrica, **com serviço executado similar ao objeto em questão**, com área equivalente a no mínimo um terço (33,33%) da Metragem total dos serviços (ver item 5.3 do projeto básico), ou seja, 1.124,55m², em nome do Engenheiro Eletricista designado como responsável técnico pela execução da obra, conforme abaixo transcrito:

> "ITEM 7.3.3.8 – Comprovação da capacidade técnico-profissional:
>
> III – 1 (uma) Certidão de Acervo Técnico – CAT emitida pelo CREA e respectivo Atestado de Capacidade Técnica, relativos à execução de obras de elétrica, **com serviço executado similar ao objeto em questão**, com

área equivalente a no mínimo um terço (33,33%) da Metragem total dos serviços (ver item 5.3 do projeto básico), ou seja, 1.124,55m², em nome do Engenheiro Eletricista designado como responsável técnico pela execução da obra."

(grifo nosso)

A Certidão de Acervo Técnico e respectivo Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela **CONSTRUTORA BIAPÓ LTDA.**, para atendimento a este item não atende a exigência do referido item do Edital, **pois não é de serviço executado similar ao objeto em questão**.

Neste sentido, destacamos que o objeto da presente Licitação está descrito no item 4 do Edital, conforme a seguir:

4. **OBJETO**

4.1 A presente licitação tem por objeto a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa especializada na execução de **SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS PARA EXECUÇÃO DAS OBRAS DA SEGUNDA FASE DAS AÇÕES QUE VISAM A RESTAURAÇÃO INTEGRAL DO MUSEU CASA DE BENJAMIN CONSTANT**, mediante o regime empreitada por preço global, conforme especificações constantes no Projeto Básico – ANEXO I, que é parte integrante deste Edital.

(grifo nosso)

4.2 O Museu Casa de Benjamin Constant está sediado em um **imóvel tombado em nível federal pelo Instituto Histórico e Artístico Nacional – IPHAN**, administrado pelo Instituto Brasileiro de Museus – IBRAM. As instalações do museu ficam localizadas na Rua Monte Alegre nº 255 – bairro Santa Teresa – município do Rio de Janeiro/RJ.

(grifo nosso)

4.3 **A licitação compõe-se de item único,** conforme tabela constante do Projeto Básico – ANEXO I, sagrando-se vencedor o licitante que ofertar o MENOR PREÇO GLOBAL.

(grifo nosso)

Destacamos ainda que no **ANEXO I** do Edital consta que:

3. **JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO**

3.1 Motivação da contratação:

3.2 O Museu Casa de Benjamin Constant está sediado em um imóvel tombado em nível federal pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), classificado, portanto, como **bem cultural de especial relevância para a memória da nação**. Assim sendo, sua preservação constitui obrigação legal, prevista no Decreto-Lei n° 25/37 e demais legislações pertinentes, **o que implica a necessidade de adotar cuidados**

especiais para toda e qualquer intervenção, de forma a garantir a preservação de seus elementos construtivos originais.

(grifo nosso)

4. **RESULTADOS ESPERADOS**

4.1 Execução das obras de redes de infraestrutura externa de ligação **de elétrica**, hidráulica, esgoto sanitário, águas pluviais, **telefonia e dados e segurança** do Museu Casa de Benjamin Constant, atendendo às normas e legislações vigentes **com vistas à preservação do bem tombado e de seu acervo.**

(grifo nosso)

Pelo acima exposto, para ser **similar ao objeto** desta licitação é necessário e forçoso que a Certidão de Acervo Técnico, suficiente para atender o item 7.3.3.8, ateste a execução de serviços em imóvel tombado, caso contrário não atenderá a exigência do Edital e do Projeto Básico.

A **CONSTRUTORA BIAPÓ LTDA.**, para tentar atender o item citado, apresentou uma Certidão de Acervo Técnico e Atestado de Capacidade Técnica da construção de um Edifício Comercial composto de 3 pavimentos destinados ao uso de Telefonia Celular com área de 2.167,65M², em nome do Engenheiro Eletricista Alah-Emir Veronez de Almeida.

Trata-se de uma obra de construção que possui caraterísticas totalmente diferentes de uma obra de Restauração de imóvel tombado. Portanto, a obra realizada pela **CONSTRUTORA BIAPÓ LTDA.** não observou os mesmos cuidados especiais necessários para a realização de toda e qualquer intervenção em imóveis tombados, de forma a garantir a preservação de seus elementos construtivos originais.

Em uma construção nova é sabido que se alguma coisa acontecer de errado pode-se demolir aquele trecho e refazê-lo. Em uma obra em imóvel tombado, como **bem cultural de especial relevância para a memória da nação,** não se pode dar margem a erros.

E o Edital é claro quando diz que deve ser apresentado uma Certidão de Acervo Técnico – CAT emitida pelo CREA e respectivo Atestado de Capacidade Técnica, relativos à execução de obras de elétrica, **com serviço executado similar ao objeto em questão.**

Desta forma, é forçoso reconhecer que a **CONSTRUTORA BIAPÓ LTDA** não atendeu a exigência expressa e objetiva do item 7.3.3.8, alínea III, do Edital, razão pela qual deve ser declarada inabilitada.

III – DAS RAZÕES DE DIREITO.

Conforme acima demonstrado, o julgamento da habilitação da empresa **CONSTRUTORA BIAPÓ LTDA**, não observou o determinado no Edital, razão pela qual deve ser reconsiderado por esta douta Comissão de Licitação, ou reformado pela Autoridade Superior para tanto competente, pois o exame dos documentos de habilitação deve ser necessariamente pautado nas regras expressamente contidas no Edital, por força do princípio legal da vinculação.

Quanto ao exposto, cabe destacar as normas contidas nos artigos 44 e 45, ambos da Lei nº. 8.666 de 1993, abaixo transcritos:

> Art. 44 – **No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite**, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

> Art. 45 – **O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos**, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

Conforme amplo conhecimento, o julgamento dos documentos de habilitação deve seguir com rigor o estabelecido no Edital. Tal regra é sintetizada no Princípio da Vinculação, que foi consagrado pelo ordenamento jurídico pátrio, e encontra amparo unânime na doutrina jurídica nacional. Neste sentido cabe citar a lição sempre esclarecedora do mestre Hely Lopes Meirelles:

> "**A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido**, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu." (Direito Administrativo Brasileiro, Contratos Administrativos e Licitação, Hely Lopes Meirelles, editora Malheiros, 20ª edição, pág. 249 e 250)

Ao enfrentar o tema, o professor Marçal Justen Filho asseverou que:

> "O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto as regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las." (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativo, Editora Dialética, 11ª edição, pág. 401)

E ainda que:

> "O edital deverá indicar os critérios que nortearão o julgamento, possibilitando a elaboração das propostas pelos licitantes e dando previsibilidade ao julgamento. A Administração, ao elaborar o edital, poderá discricionariamente eleger um, alguns ou diversos critérios para julgamento. Essa seleção refletirá o tipo de licitação adotado (art. 45). A adoção de diversos critérios tornando-os todos relevantes. A vantajosidade da proposta será avaliada pela conjugação de diversos aspectos, desde que previstos no instrumento convocatório. Mas essa

pluralidade de critérios não pode acarretar subjetividade no julgamento nem tornar incerta a operação através da qual a Administração selecionará a proposta. Quando existir pluralidade de fatores de julgamento, o edital deverá descrever, de modo preciso, como será avaliado cada fator. Definirá em que consistirá a vantajosidade que será avaliada nas propostas." (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativo, Editora Dialética, 11ª edição, pág. 431)

No caso vertente, é necessária a reforma do julgamento sendo reconhecida a inabilitação da empresa **CONSTRUTORA BIAPÓ LTDA**, pelos fatos e mediante as razões de direito acima expostas, pois esta descumpriu o Edital e não demonstrou a necessária habilitação.

VI – DO PEDIDO.

Pelo exposto, com base nos argumentos apresentados, a Recorrente requer que seja reconhecida e declarada a inabilitação da **CONSTRUTORA BIAPÓ LTDA.**, pelos fatos e mediante as razões de direito expostas.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 2018.

CONCREJATO SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA S.A.
DANILO ALVES PEREIRA
REPRESENTANTE